SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223023 - SP (2025/0339706-5)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	D G B (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - SP480103
		THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - SP498563
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por D G B, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2187046-30.2025.8.26.0000.

O recorrente foi condenado a 25 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. O recurso de apelação não foi conhecido em razão de sua intempestividade. A defesa impetrou *habeas corpus* alegando, em síntese, deficiência na defesa técnica, que não teria apresentado alegações finais substanciais e nem teriam sido esgotadas as tentativas de intimar o réu. O Tribunal de origem, contudo, não concedeu a ordem (e-STJ, fls. 307-313).

Neste recurso, a defesa informa que o recorrente foi representado, durante a instrução, por defensora nomeada pelo Estado. A advogada dativa apresentou alegações finais (e-STJ, fls. 170-172) claramente deficientes, pois a peça, de apenas uma página, não enfrentou qualquer tese jurídica nem buscou infirmar qualquer das acusações que pesavam contra o réu. A defensora deixou de apresentar o recurso de apelação, permitindo o trânsito em julgado precoce.

Diante desse quadro, a defesa requer, liminarmente, a suspensão do feito até o julgamento de mérito deste recurso, por meio do qual pretende a anulação do processo em função dos vícios apontados.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 370-372).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo provimento deste recurso (e-STJ, fls. 376-379).

É o relatório. **Decido.**

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/09/2025 às 18:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA50535507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2025 18:27:16
Código de Controle do Documento: af931ee9-a2ba-426b-be14-3f6d1ebc54e5

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame de mérito deste recurso.

Segundo a denúncia, no dia 24 de dezembro de 2021 e em 21 de fevereiro de 2022, o recorrente teria praticado atos libidinosos com uma menor de idade, que contava com 12 anos à época dos fatos. A sentença julgou procedente a pretensão acusatória e condenou o recorrente a 25 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O recurso de apelação não foi conhecido, em função de sua intempestividade (e-STJ, fl. 291).

O recorrente informa que foi representado por advogada dativa, que apresentou alegações finais — peça essencial ao exercício da ampla defesa — em uma única página, sem apresentar argumentos que infirmassem as alegações acusatórias e sem formular teses jurídicas que se voltassem a tentar desconstituir os fatos apresentados na denúncia.

Como se sabe, a disciplina que rege as nulidades no processo penal tem por objetivo assegurar a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

O dever de vigilância quanto à regularidade formal do processo assegura não apenas a imparcialidade do órgão julgador, como também o respeito à paridade de armas entre defesa e acusação.

Por outro lado, a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato.

Nesse sentido, cito lição doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho:

> Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de nullité sans grief*. (GRINOVER, Ada P. et. Al. **As nulidades no processo penal.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 25).

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/09/2025 às 18:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA50535507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2025 18:27:16
Código de Controle do Documento: af931ee9-a2ba-426b-be14-3f6d1ebc54e5

Sabe-se que no âmbito dos Tribunais Superiores, vigora a compreensão de que a ausência de defesa técnica é causa de nulidade absoluta. A insuficiência de defesa, por seu turno, apenas será considerada causa determinante para o refazimento do ato se houver comprovação do prejuízo sofrido, obedecendo, em linhas gerais, às determinações da legislação penal em vigor, segundo a qual é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, o que, na hipótese, não ficou demonstrado.

A peça identificada como "Alegações Finais" (e-STJ, fls. 170-172) foi apresentada em 16 de setembro de 2024, e é assinada pela Dra. Maria Angélica Proença Castanho (OAB/SP n. 363.699). O documento tem três páginas e, ao final, pede a absolvição do réu. A única referência à acusação que pesa contra o recorrente é a menção ao fato de que as testemunhas de acusação não se recordam do caso. Além disso, afirma-se que o depoimento da vítima *não convence em relação ao estupro, pois se mostra de maneira muito confusa* (e-STJ, fl. 171). Não há outras alegações nem desenvolvimento da tese defensiva mencionada.

Com a devida vênia, constata-se que não houve a apresentação de alegações finais em benefício do recorrente, o que é causa de nulidade no processo penal. Neste caso, tem-se que o prejuízo é manifesto, uma vez que, sem manifestação defensiva substancialmente válida, as últimas alegações antes da sentença foram proferidas pelo Ministério Público, no sentido da condenação do réu.

Relevante consignar que *as alegações finais consubstanciam-se em termo essencial do processo penal, razão pela qual, a sua ausência implica em vício insanável que requer a sua declaração de nulidade, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório* (HC 107.317/ES, Rel. Ministra Jane Silva — Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 1/7/2008, DJe 25/08/2008)

Assim, a ausência de alegações finais não revela mera deficiência, mas verdadeira ausência de defesa, ensejando a nulidade do ato e daqueles que se seguiram, nos termos do enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. De fato, *a ausência de alegações finais defensivas leva à nulidade do processo desde a fase em que deveriam ter sido oferecidas.* (REsp 1512879/MA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016).

Nesse mesmo sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/09/2025 às 18:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA50535507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2025 18:27:16
Código de Controle do Documento: af931ee9-a2ba-426b-be14-3f6d1ebc54e5

MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FLAGRANTE FACULTATIVO. ART. 301 DO CPP. 3. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IRRELEVÂNCIA. NORMA IMPONDO A PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA. 4. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. REITERAÇÃO DOS MEMORIAS DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. PEÇA ESSENCIAL. VÍCIO INSANÁVEL. 5. AUSÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523/STF. NULIDADE DO PROCESSO. 6. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há se falar em constrangimento ilegal na prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais, haja vista se tratar de flagrante facultativo, o qual pode ser realizado por qualquer do povo, nos termos da primeira parte do art. 301 do CPP.

3. O ordenamento jurídico não impõe a produção de prova testemunhal no processo penal, motivo pelo qual sua não produção não tem repercussão sobre a legalidade da ação penal. Assim, "a ausência de prova testemunha presencial não é causa de nulidade" (RHC 13.771/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/10/2003, DJ 24/11/2003).

4. Ao se limitar a reiterar os memoriais da acusação, com pedido de condenação, a defesa não apresentou alegações finais em benefício do paciente, o que, como é de conhecimento, é causa de nulidade no processo penal. Com efeito, "as alegações finais consubstanciam-se em termo essencial do processo penal, razão pela qual, a sua ausência implica em vício insanável que requer a sua declaração de nulidade, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (HC 107.317/ES, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 01/07/2008, DJe 25/08/2008).

5. A ausência de alegações finais não revela mera deficiência, mas verdadeira ausência de defesa, ensejando a nulidade do processo, nos termos do enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. De fato, "a ausência de alegações finais defensivas leva à nulidade do processo desde a fase em que deveriam ter sido oferecidas" (REsp 1512879/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016).

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a ação penal desde a fase das alegações finais. (HC n. 659.188/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/09/2025 às 18:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA50535507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2025 18:27:16
Código de Controle do Documento: af931ee9-a2ba-426b-be14-3f6d1ebc54e5

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP). APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SOBRE FATOS DIVERSOS DOS APURADOS NA AÇÃO PENAL EM QUESTÃO. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DO REFERIDO ATO.
> 1. A petição de alegações finais da defesa tratou, por equívoco, de fato relativo a abuso sexual praticado contra uma criança do sexo feminino, no interior de uma residência, enquanto o caso dos autos diz respeito ao cometimento de atos libidinosos contra um adolescente em via pública.
> Portanto, embora protocolizada a petição de alegações finais, o seu teor não se refere ao caso concreto, equiparando-se às situações de ausência e alegações finais genéricas, ambas ensejadoras de nulidade do processo a partir de tal ato, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
> 2. Recurso provido para anular o processo a partir das alegações finais, devendo ser restabelecida a liberdade do recorrente, o qual fora preso em razão do trânsito em julgado da condenação. (RHC n. 143.571/GO, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, alínea "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** a este recurso ordinário, para **anular a ação penal desde a fase de alegações finais**, reabrindo prazo para manifestação da defesa.

Prejudicadas as demais questões.

Comunique-se com urgência o Tribunal de Justiça e o juízo de primeiro grau respectivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/09/2025 às 18:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA50535507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2025 18:27:16
Código de Controle do Documento: af931ee9-a2ba-426b-be14-3f6d1ebc54e5